

PROJETO DE LEI Nº, DE 2006

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta incisos e parágrafos ao art. 20, da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica acrescido os incisos XVII, XVIII e XIX, ao artigo 20, da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XVII – pagamento de mensalidades de educação superior ou nível técnico, do titular e de seus dependentes;

XVIII – pagamento total ou parcial de débito, do titular ou de seus dependentes, junto Fundo de Financiamento Estudantil, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

XIX – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de Hepatite C;

Art. 2º – Fica acrescido os seguintes parágrafos ao artigo 20, à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

§ - 17 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a viabilização das transferências previstas no inciso XVIII;

§ - 18 – A movimentação autorizada pelo inciso XVIII, estará condicionada ao reconhecimento dos cursos por parte do Ministério da Educação;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende modernizar o texto da Lei 8.036/90, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, visando atender as demandas da sociedade e redirecionar parte dos valores do FGTS, que nem sempre têm uma destinação que beneficie diretamente o cidadão, que é em última análise, o titular e dono legítimo destes recursos.

As dificuldades enfrentadas pelos estudantes de baixa renda que pleiteiam cursar o 3º grau são por demais conhecidas e alvo de constantes debates. Apesar de ser um assunto de inegável relevância, não tem recebido por parte das autoridades governamentais um encaminhamento que permita equalizar o problema. Já não bastasse ao jovem estudante carente ter que conciliar os estudos com a jornada de trabalho, vive sempre sob o risco de ver seus estudos interrompidos pela impossibilidade de arcar com os custos cada vez mais pesados de um curso universitário.

Outra reclamação de longa data por parte dos que iniciam suas carreiras, e pelos que necessitam integrar novos contingentes populacionais à vida de trabalho e cidadania, é a falta de prática. O Poder Público tem tomado alguma providência sobre o ensino profissional, mas parte do pressuposto de que ele é sempre gratuito, não reservando crédito ao mesmo. Entretanto, um estímulo tanto ao aluno quanto à empresa, seria o acesso ao saldo do FGTS para custar o ensino profissional técnico.

Esta proposição, também, busca contemplar um seguimento da população que sofre de uma moléstia que atinge algo em torno de 2% da nossa população, o que sugere um número variável de 4 a 8 milhões de brasileiros. Trata-se dos portadores da Hepatite C. O tratamento mais usado no combate ao

mal é a associação do Interferon com antivirais, por meio de comprimidos ou injeções, ministrados três vezes por semana, no mínimo. Trata-se de um tratamento caro, e por isso, inacessível para a maioria dos portadores. Partindo-se do pressuposto que o FGTS é um patrimônio que pertence ao trabalhador, é justo que o saldo depositado nas contas vinculadas possa ser movimentado pelo titular da conta quando ele ou qualquer um de seus dependentes for portador da hepatite C. Essa proposta tem como paradigma o procedimento adotado em relação aos doentes de AIDS e de neoplasia maligna, que já têm garantido o direito do saque do FGTS. Trata-se de uma medida de valor social e de extrema justiça.

Com o entendimento que as medidas contidas nesta proposta, tem caráter eminentemente social, e que trará inegável favorecimento a uma parcela considerável da sociedade, sejam estudantes, recém-formados e portadores de doença crônica, aguardamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2006.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS